

CONSTITUIÇÃO NACIONAL

MONÁRQUICA DISTRIBUTIVISTA

Restauração da Cristandade e organização nacional da Coroa

Renan do Carmo Marques Ramos

Texto constitucional integrado

Contents

I	Fundamentos da Ordem Nacional	1
1	Natureza e limites do Estado	2
1.1	Artigo 1º — Forma e orientação da ordem nacional	2
1.2	Artigo 2º — Limitação do Estado central	2
1.3	Artigo 3º — Subsidiariedade e autonomia comunitária	2
II	Direitos Naturais e Garantias Fundamentais	3
2	Lei natural, dignidade e liberdade	4
2.1	Artigo 4º — Supremacia da lei natural	4
2.2	Artigo 5º — Liberdade individual e princípio da não agressão	4
2.3	Artigo 6º — Direito à vida desde a concepção	4
2.4	Artigo 7º — Proteção da maternidade e da pessoa vulnerável	4
3	Família, propriedade e legítima defesa	5
3.1	Artigo 8º — Família como sociedade natural	5
3.2	Artigo 9º — Propriedade privada	5
3.3	Artigo 10 — Direito de possuir e portar armas	5
4	Consciência, expressão e inviolabilidade do lar	6
4.1	Artigo 11 — Liberdade de consciência e expressão	6
4.2	Artigo 12 — Inviolabilidade do lar e da vida privada	6
5	Educação, saúde e tradição viva	7
5.1	Artigo 13 — Direito primário dos pais à educação	7
5.2	Artigo 14 — Liberdade médica e integridade corporal	7
5.3	Artigo 15 — Direito consuetudinário e tradição	7
III	A Coroa	8
6	Unidade, continuidade e defesa da Nação	9
6.1	Artigo 16 — Função da Coroa	9
6.2	Artigo 17 — Sucessão e impedimentos	9

IV	Justiça Eletiva	10
7	Poder Judiciário e Ministério Público	11
7.1	Artigo 18 — Investidura eletiva	11
7.2	Artigo 19 — Organização dos tribunais	11
7.3	Artigo 20 — Dissolução régia do Judiciário	11
V	Defesa e Segurança	12
8	Forças Armadas e polícia	13
8.1	Artigo 21 — Forças Armadas	13
8.2	Artigo 22 — Polícia	13
VI	Ordem Econômica e Trabalho	14
9	Liberdade contratual	15
9.1	Artigo 23 — Liberdade de trabalho e contratação	15
VII	Liberdade Monetária	16
10	Concorrência, descentralização e moeda honesta	17
10.1	Artigo 24 — Liberdade de escolha monetária	17
10.2	Artigo 25 — Emissão privada e lastro	17
10.3	Artigo 26 — Proteção contra inflação e controle financeiro	17
VIII	Ordem Tributária	18
11	Imposto proporcional sobre a renda	19
11.1	Artigo 27 — Imposto de renda proporcional	19
11.2	Artigo 28 — Destinação direta para educação e saúde	19
11.3	Artigo 29 — Certificação independente	19
11.4	Artigo 30 — Critério material da comprovação	19
11.5	Artigo 31 — Litígios e fraude	20
IX	Ordem Cristã, Comunitária e Distributivista	21
12	Fé, comunidade e cooperação livre	22
12.1	Artigo 32 — Fundamento cristão da ordem pública	22
12.2	Artigo 33 — Comunidades voluntárias	22
12.3	Artigo 34 — Ordem espontânea e livre cooperação	22
12.4	Artigo 35 — Propriedade distribuída e economia familiar	22
12.5	Artigo 36 — Produção, comércio e ofício	23

12.6	Artigo 37 — Caridade, mutualidade e socorro	23
13	Liberdades civis e garantias processuais	24
13.1	Artigo 38 — Associação, reunião, imprensa e comunicação	24
13.2	Artigo 39 — Devido processo e legalidade penal	24
13.3	Artigo 40 — Júri e reparação da vítima	24
X	Competências Enumeradas do Estado Monárquico	25
14	Coroa, justiça, defesa e relações nacionais	26
14.1	Artigo 41 — Competências exclusivas do Estado nacional	26
14.2	Artigo 42 — Competências e atos do Rei	26
14.3	Artigo 43 — Responsabilidade da Coroa e de seus agentes	27
14.4	Artigo 44 — Províncias, municípios e comunidades	27
14.5	Artigo 45 — Eleições e mandatos judiciais	27
14.6	Artigo 46 — Defesa, guerra e paz	27
14.7	Artigo 47 — Polícia e legítimo emprego da força	28
14.8	Artigo 48 — Administração, transparência e dívida	28
XI	Garantia e Reforma da Constituição	29
15	Vigência, interpretação e emenda	30
15.1	Artigo 49 — Interpretação restritiva do poder	30
15.2	Artigo 50 — Emenda constitucional	30
15.3	Artigo 51 — Vigência e continuidade jurídica	30

TÍTULO I

Fundamentos da Ordem Nacional

Natureza e limites do Estado

Artigo 1º — Forma e orientação da ordem nacional

A Nação adota a monarquia como forma de governo, fundada na liberdade, na propriedade distribuída, na autonomia das famílias e comunidades, na subsidiariedade, na responsabilidade pessoal e no respeito à lei natural.

Artigo 2º — Limitação do Estado central

O Estado central compreende a Coroa, o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Forças Armadas, a polícia e os órgãos estritamente necessários ao funcionamento dessas instituições.

Sua organização não absorverá atividades que famílias, comunidades, municípios, associações e organizações livres possam exercer adequadamente.

Artigo 3º — Subsidiariedade e autonomia comunitária

As decisões serão tomadas na instância mais próxima das pessoas diretamente afetadas, sempre que essa instância possuir condições legítimas para agir.

A autoridade superior somente intervirá quando a instância inferior não puder proteger direitos, cumprir obrigações livremente assumidas ou repelir agressão, fraude ou violência.

TÍTULO II

Direitos Naturais e Garantias Fundamentais

Lei natural, dignidade e liberdade

Artigo 4º — Supremacia da lei natural

A ordem política e jurídica está subordinada à lei natural e à dignidade intrínseca da pessoa humana. Nenhuma autoridade, maioria, tribunal ou disposição legislativa poderá converter em justo aquilo que viola objetivamente a vida inocente, a liberdade da consciência, a integridade do corpo, a família ou a propriedade legítima.

Artigo 5º — Liberdade individual e princípio da não agressão

Toda pessoa é dotada de razão, consciência e responsabilidade moral. São invioláveis sua liberdade pessoal, sua integridade física, sua capacidade de associação e seu direito de conduzir a própria vida, desde que não pratique agressão, fraude ou violação objetiva dos direitos de terceiros.

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão para impedir agressão, reparar dano, cumprir obrigação voluntariamente assumida ou preservar direito natural comprovadamente ameaçado.

Artigo 6º — Direito à vida desde a concepção

A vida humana é inviolável desde a concepção até a morte natural. Todo ser humano possui igual dignidade, independentemente de idade, estágio de desenvolvimento, condição de saúde, deficiência, dependência ou capacidade econômica.

É vedada a eliminação deliberada da vida humana inocente, inclusive por aborto, eutanásia, esterilização forçada ou experimentação sem consentimento.

Artigo 7º — Proteção da maternidade e da pessoa vulnerável

A proteção da vida nascitura será acompanhada do amparo voluntário, familiar, comunitário, religioso e associativo à gestante, à criança, à pessoa enferma, à pessoa com deficiência e ao idoso.

Nenhuma política de proteção à vida autorizará tratamento degradante, abandono da mãe, supressão do devido processo ou punição sem demonstração de responsabilidade pessoal.

Família, propriedade e legítima defesa

Artigo 8º — Família como sociedade natural

A família, fundada na união entre homem e mulher e na responsabilidade pelos filhos, é sociedade natural anterior ao Estado e fundamento da ordem social.

Os pais possuem autoridade e responsabilidade primárias na criação, proteção, formação moral e educação dos filhos. O Estado não substituirá a família nem intervirá em sua vida interna, salvo para impedir agressão objetiva e comprovada contra a dignidade humana.

Artigo 9º — Propriedade privada

A propriedade privada legitimamente adquirida é inviolável e constitui extensão da liberdade pessoal, da autonomia familiar e do fruto do trabalho.

É vedada a desapropriação sem consentimento do legítimo proprietário. Bens comuns ou públicos existirão somente nos limites expressamente consentidos e necessários às competências constitucionais, sem presunção de domínio geral do Estado sobre terras, moradias, instrumentos de trabalho ou meios de produção.

Artigo 10 — Direito de possuir e portar armas

Todo indivíduo e toda família possuem o direito natural de adquirir, possuir, portar e empregar armas para legítima defesa própria, de terceiros, da propriedade e da comunidade.

O exercício desse direito não dependerá de autorização discricionária, registro compulsório geral ou demonstração prévia de necessidade. O proprietário poderá estabelecer restrições em seus domínios, e o uso criminoso ou negligente sujeitará o responsável à reparação e ao julgamento devido.

Consciência, expressão e inviolabilidade do lar

Artigo 11 — Liberdade de consciência e expressão

São asseguradas a liberdade de consciência, de crença, de opinião, de crítica, de investigação, de ensino e de manifestação pacífica.

Ninguém será perseguido por pensamentos, convicções, livros, símbolos ou ideias mantidos na esfera privada. A exposição histórica, científica, filosófica ou crítica de doutrinas contrárias à ordem natural não constitui, por si, infração.

Nos espaços públicos e nas instituições voltadas à formação de crianças e adolescentes, a lei poderá impedir proselitismo ativo em defesa da destruição da vida inocente, do uso recreativo de drogas, da sexualização de menores ou de práticas que neguem diretamente a dignidade humana e a ordem natural. A restrição deverá recair sobre conduta e finalidade identificáveis, jamais sobre mera divergência, pergunta, estudo, relato ou objeção.

Artigo 12 — Inviolabilidade do lar e da vida privada

O lar é asilo inviolável. Nenhuma autoridade poderá ingressar em residência, confiscar objetos, livros ou símbolos, investigar crenças privadas ou vigiar famílias por motivo ideológico.

O ingresso contra a vontade do morador somente será admitido para repelir agressão atual, prestar socorro urgente ou cumprir ordem judicial individualizada fundada em indícios de crime contra direitos naturais de terceiros, assegurada posterior revisão judicial.

São igualmente protegidos a correspondência, os dados pessoais, as comunicações e a intimidade, vedada a vigilância geral ou indiscriminada.

Educação, saúde e tradição viva

Artigo 13 — Direito primário dos pais à educação

A educação dos filhos é direito e dever primário dos pais. São livres a educação doméstica, as escolas familiares, comunitárias, religiosas, cooperativas e privadas, bem como a criação de academias, universidades, cursos e sistemas independentes de certificação.

Não haverá currículo estatal único, matrícula compulsória em instituição pública, monopólio de diplomas ou autorização ideológica para ensinar. Pais e instituições responderão por fraude, agressão ou abandono material comprovado, não por simples divergência pedagógica, filosófica ou religiosa.

Artigo 14 — Liberdade médica e integridade corporal

Toda intervenção médica exige consentimento livre e informado, ressalvado o socorro imediato à pessoa incapaz em perigo atual. Não haverá vacinação, esterilização, suplementação, medicação ou tratamento compulsório como política geral.

São livres a medicina convencional, o uso responsável de plantas, suplementos, terapias tradicionais e outras práticas voluntárias, sem prejuízo da responsabilidade por fraude, dano, propaganda deliberadamente falsa ou exercício sem consentimento.

Artigo 15 — Direito consuetudinário e tradição

Os costumes moralmente legítimos, os contratos, os precedentes e as tradições vivas das comunidades constituem fontes do direito, desde que não violem a vida, a dignidade humana, a liberdade de consciência, a propriedade ou o devido processo.

TÍTULO III

A Coroa

Unidade, continuidade e defesa da Nação

Artigo 16 — Função da Coroa

A Coroa representa a unidade, a continuidade histórica e a defesa da Nação.

A existência da Coroa não autoriza a concentração administrativa da vida social ou econômica nem confere ao Rei competência para governar atividades próprias das famílias, comunidades e organizações livres.

O Rei é Chefe de Estado, comandante supremo das Forças Armadas e guardião da continuidade constitucional. Não exerce função legislativa ordinária, não fixa preços, salários ou moedas, não dirige empresas e não substitui a autonomia das famílias e comunidades.

Artigo 17 — Sucessão e impedimentos

A sucessão, a maioria régia, a regência, a abdicação e a deposição por incapacidade ou violação constitucional serão disciplinadas em título próprio ou lei constitucional, preservados os limites desta Constituição.

A sucessão hereditária não torna o patrimônio privado da família real patrimônio público, nem autoriza a apropriação do Tesouro pela Coroa. A manutenção da Casa Real será pública, limitada e fiscalizável.

TÍTULO IV

Justiça Eletiva

Poder Judiciário e Ministério Público

Artigo 18 — Investidura eletiva

Os cargos do Poder Judiciário e do Ministério Público serão preenchidos por eleição, incluindo juízes, desembargadores, promotores, procuradores e membros dos tribunais superiores e da Suprema Corte.

Não haverá ingresso permanente por concurso público nesses cargos. Os mandatos serão temporários, com duração de quatro ou cinco anos, conforme a regulamentação constitucional, que também definirá requisitos de candidatura e possibilidade de reeleição.

A eleição não dispensa o dever de imparcialidade nem autoriza julgamentos determinados por preferência eleitoral.

Artigo 19 — Organização dos tribunais

Não haverá Tribunal Superior Eleitoral permanente. A fiscalização das eleições será temporária ou descentralizada, submetida à publicidade, à verificação independente e ao controle jurisdicional.

A distribuição das competências recursais e a existência de tribunal superior intermediário serão estabelecidas na organização judiciária, sem prejuízo da Suprema Corte.

Artigo 20 — Dissolução régia do Judiciário

O Rei poderá dissolver a Suprema Corte, determinado tribunal, parte do Poder Judiciário ou, em circunstâncias extraordinárias, todo o Judiciário eletivo.

O ato será fundamentado, publicado e seguido de novas eleições para os cargos atingidos dentro do prazo constitucional.

O Rei não julgará processos, não escolherá sentenças nem assumirá pessoalmente funções judiciais. A dissolução não extinguirá processos nem anulará automaticamente decisões definitivas.

Durante a transição haverá continuidade administrativa provisória, vedada a nomeação régia definitiva dos substitutos. A lei constitucional disciplinará prazos, composição provisória, pressupostos da dissolução extraordinária e instrumentos de responsabilização por abuso.

TÍTULO V

Defesa e Segurança

Forças Armadas e polícia

Artigo 21 — Forças Armadas

As Forças Armadas estarão sob o comando supremo da Coroa e serão organizadas segundo hierarquia, disciplina, formação, mérito, antiguidade e progressão interna. Os cargos militares não serão eletivos.

O ingresso poderá ocorrer por alistamento voluntário, convocação voluntariamente aceita aos dezoito anos, academias militares e processos públicos de seleção. Não haverá serviço militar obrigatório.

Artigo 22 — Polícia

A polícia estará limitada por esta Constituição, pela lei natural, pelo devido processo e pelo controle judicial.

A segurança poderá ser organizada em âmbito nacional, regional, municipal ou comunitário, admitida a combinação dessas formas e vedado presumir monopólio administrativo absoluto da Coroa sobre todas as forças locais.

TÍTULO VI

Ordem Econômica e Trabalho

Liberdade contratual

Artigo 23 — Liberdade de trabalho e contratação

A liberdade contratual entre empregadores e trabalhadores é princípio fundamental da ordem social livre. A relação de trabalho é contrato voluntário pelo qual uma parte oferece tempo, esforço e habilidades, e a outra oferece pagamento ou outra compensação.

O acordo deverá ser livremente aceito, sem fraude ou coação. O Estado e entidades compulsórias não imporão encargos, estabilidade artificial, pisos salariais ou condições uniformes às partes.

São reconhecidos como direitos fundamentais do trabalho a livre associação e a livre contratação. Jornada, remuneração, descanso, benefícios, duração do vínculo e demais obrigações nascerão do contrato e serão exigíveis segundo seus termos.

TÍTULO VII
Liberdade Monetária

Concorrência, descentralização e moeda honesta

Artigo 24 — Liberdade de escolha monetária

Não haverá monopólio estatal da moeda nem curso forçado exclusivo. Indivíduos, famílias, empresas, associações e comunidades poderão negociar, poupar, contabilizar e contratar na moeda ou ativo voluntariamente aceito pelas partes.

São admitidos metais preciosos, moedas estrangeiras, títulos representativos de mercadorias, moedas comunitárias, créditos privados, criptomoedas e sistemas digitais descentralizados, incluindo aqueles que operem sem autoridade emissora central.

Artigo 25 — Emissão privada e lastro

É livre a emissão privada de títulos, certificados e unidades monetárias, com ou sem lastro físico, desde que a natureza, as garantias, os riscos, a oferta e as condições de resgate sejam declarados com clareza.

O emissor que prometa lastro deverá manter e disponibilizar o ativo correspondente conforme o contrato. A emissão fraudulenta, a falsificação, a promessa incompatível de um mesmo ativo a diferentes titulares e a ocultação deliberada de riscos sujeitam o responsável à reparação e ao julgamento.

Artigo 26 — Proteção contra inflação e controle financeiro

O Estado não financiará despesas por emissão monetária inflacionária, não proibirá a posse de moedas ou ativos lícitos e não implantará moeda digital destinada à vigilância ou ao condicionamento geral das transações privadas.

Nenhuma pessoa será obrigada a aceitar moeda privada específica. A concorrência monetária será disciplinada pela adesão voluntária, pela transparência, pela reputação e pela responsabilidade contratual.

TÍTULO VIII
Ordem Tributária

Imposto proporcional sobre a renda

Artigo 27 — Imposto de renda proporcional

O imposto nacional incidirá à alíquota uniforme de cinco por cento sobre a renda efetivamente auferida, sem progressividade por faixa de renda, classe social, profissão, patrimônio acumulado ou grau de riqueza.

Não haverá imposto sobre produtos, alimentos, medicamentos, ferramentas, produção, consumo, circulação de mercadorias, propriedade, heranças ou operações financeiras enquanto tais.

A mesma renda não suportará tributação repetida. Faturamento bruto não será automaticamente equiparado à renda. A regulamentação definirá base tributável, período de apuração, renda empresarial, dividendos e mecanismos contra incidência cumulativa, sem permitir que outra denominação de cobrança contorne os limites constitucionais.

Artigo 28 — Destinação direta para educação e saúde

O contribuinte poderá satisfazer total ou parcialmente o imposto mediante destinação direta e comprovada de recursos a instituições e atividades de educação e saúde de finalidade assistencial, especialmente as que atendam pessoas pobres.

A compensação será realizada na proporção de um para um até o valor do imposto devido. A destinação superior ao montante devido não gerará automaticamente restituição ou crédito futuro.

Artigo 29 — Certificação independente

A comprovação das destinações será realizada por empresas certificadoras privadas, independentes e concorrentes, sem necessidade de licitação, concessão, integração à administração pública ou credenciamento estatal.

A certificação comprovará a existência da destinação e da atividade assistencial declarada. Não criará agência estatal, monopólio privado de credenciamento nem autorização para impor orientação ideológica, pedagógica, religiosa ou terapêutica uniforme.

Artigo 30 — Critério material da comprovação

Na educação, divergência sobre currículo, método ou orientação pedagógica não caracterizará, por si só, fraude. A verificação fiscal não permitirá inspeção de lares nem imposição de sistema educacional uniforme.

Nas instituições de ensino abrangidas pela destinação, não se admitirá proselitismo aberto em defesa do uso recreativo de drogas, do aborto como prática moralmente lícita ou de condutas contrárias à lei natural. Estudo histórico, científico ou crítico, apresentação de objeções e assistência a pessoas não constituirão, por si, promoção proibida.

Na saúde, a elegibilidade não dependerá de filiação exclusiva a determinada escola terapêutica. A certificação da destinação não equivalerá a certificação de eficácia, segurança ou qualidade clínica.

Artigo 31 — Litígios e fraude

Os casos concretos de fraude serão apreciados segundo fatos, provas, compromissos assumidos e princípios de justiça. Declaração de instituição inexistente, simulação de pagamento e desvio de recursos constituem fatos sujeitos a investigação e julgamento.

Erro, desacordo contratual e falsidade deliberada não serão confundidos sem exame das circunstâncias. Serão assegurados acesso à Justiça, defesa, prova, contraditório e julgamento justo.

TÍTULO IX

Ordem Cristã, Comunitária e Distributivista

Fé, comunidade e cooperação livre

Artigo 32 — Fundamento cristão da ordem pública

A Nação reconhece a tradição cristã, a lei natural e a moral católica como fundamentos históricos e espirituais de sua civilização. Esse reconhecimento orienta as instituições públicas para a proteção da vida, da família, da verdade, da justiça, da caridade e do bem comum.

Nenhuma autoridade civil poderá pretender domínio sobre a fé, os sacramentos, o governo interno da Igreja ou a consciência religiosa. A adesão religiosa não será obtida pela força, e ninguém será privado do devido processo, da propriedade ou da proteção jurídica por simples ausência de fé.

Artigo 33 — Comunidades voluntárias

Famílias e indivíduos poderão formar livremente vilas, bairros, irmandades, cooperativas, municípios, associações religiosas e comunidades de ajuda mútua, definindo seus costumes, regras internas, formas de contribuição e instituições, mediante adesão voluntária e respeito aos direitos naturais.

A comunidade serve de amparo à pessoa e à família, e não de proprietária de suas consciências, corpos ou bens. A saída de associação voluntária não poderá ser impedida, ressalvado o cumprimento de obrigações contratuais legítimas e a reparação de danos.

Artigo 34 — Ordem espontânea e livre cooperação

A ordem econômica e social nasce da cooperação livre, da iniciativa pessoal, do comércio justo, dos contratos, dos costumes legítimos, da caridade e da responsabilidade. É vedado o planejamento central compulsório da produção, da distribuição, dos preços, das profissões ou dos modos lícitos de vida.

Artigo 35 — Propriedade distribuída e economia familiar

A ordem distributivista favorecerá, por meios voluntários e sem confisco, a ampla difusão da propriedade produtiva entre famílias, trabalhadores, pequenos produtores, artesãos, cooperativas, oficinas, fazendas e empresas familiares.

Não serão criados privilégios legais, subsídios seletivos, reservas de mercado ou barreiras destinadas a proteger monopólios públicos ou privados. A concentração resultante de fraude, violência, captura do poder ou privilégio estatal será desfeita mediante julgamento e reparação, e não por coletivização geral.

Artigo 36 — Produção, comércio e ofício

Toda pessoa ou família poderá plantar, criar animais, fabricar, reparar, ensinar, prestar serviços, comercializar e exercer ofício lícito em propriedade própria ou consentida, sem licença prévia geral.

Somente poderão ser responsabilizadas condutas que produzam agressão, fraude, dano objetivo, risco concreto não consentido ou violação de contrato. A reputação, a certificação independente e a responsabilidade civil substituirão autorizações estatais meramente corporativas.

Artigo 37 — Caridade, mutualidade e socorro

A assistência aos pobres, enfermos, idosos, órfãos, gestantes, perseguidos e pessoas em calamidade será promovida prioritariamente pelas famílias, igrejas, irmandades, associações, comunidades, fundos mútuos e instituições voluntárias.

As comunidades poderão constituir alianças de socorro material, jurídico e defensivo, inclusive por ação diplomática. O auxílio extraordinário do Estado respeitará a subsidiariedade, terá finalidade determinada e não converterá necessidade temporária em domínio permanente.

Liberdades civis e garantias processuais

Artigo 38 — Associação, reunião, imprensa e comunicação

São livres a associação, a reunião pacífica, a imprensa, a publicação de livros, a radiodifusão, as redes digitais e os meios privados de comunicação, independentemente de licença ideológica.

Não haverá censura prévia. Permanecem sujeitos a julgamento posterior a ameaça concreta, a incitação direta e determinada à agressão, a calúnia, a fraude, a divulgação criminosa de intimidade e o proselitismo público expressamente vedado por esta Constituição. A mera crítica ao Rei, ao governo, ao Judiciário, à Igreja ou à própria Constituição não constitui crime.

Artigo 39 — Devido processo e legalidade penal

Ninguém será preso, privado de bens, punido ou submetido a medida coercitiva sem acusação determinada, juiz competente, defesa efetiva, contraditório, prova lícita e decisão fundamentada.

Não haverá crime sem conduta anteriormente definida, pena retroativa, tribunal de exceção, tortura, desaparecimento, punição coletiva, confisco geral ou presunção irreversível de culpa. A pena buscará proteger a comunidade, reparar a vítima e responsabilizar pessoalmente o agressor.

Artigo 40 — Júri e reparação da vítima

Os crimes graves contra a vida, a integridade, a liberdade e a propriedade serão julgados com participação de júri popular, na forma da organização judiciária local.

A vítima terá direito à restituição, à reparação e à participação no processo, sem que vingança privada ou clamor público dispensem prova e julgamento.

TÍTULO X

**Competências Enumeradas do Estado
Monárquico**

Coroa, justiça, defesa e relações nacionais

Artigo 41 — Competências exclusivas do Estado nacional

Compete ao Estado nacional exclusivamente:

- I — representar a Nação nas relações exteriores e celebrar tratados;
- II — defender o território, as fronteiras, a navegação e a população contra agressão externa;
- III — manter a Coroa e assegurar a sucessão constitucional;
- IV — garantir o funcionamento do Judiciário eletivo, do Ministério Público e dos procedimentos nacionais de eleição;
- V — coordenar a polícia nacional apenas nos crimes interestaduais, transnacionais, contra as instituições nacionais ou que excedam comprovadamente a capacidade local;
- VI — arrecadar o imposto previsto nesta Constituição e publicar integralmente sua aplicação;
- VII — assegurar pesos, medidas, registros e padrões de prova voluntariamente utilizáveis, sem monopólio monetário;
- VIII — proteger os direitos naturais quando a autoridade local for autora da violação ou se mostrar incapaz de oferecer remédio judicial.

Toda competência não enumerada pertence às pessoas, famílias, comunidades, municípios e províncias. A conveniência administrativa não cria competência nova.

Artigo 42 — Competências e atos do Rei

Compete ao Rei:

- I — exercer a Chefia do Estado e representar a continuidade nacional;
- II — exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomeando e exonerando seu alto comando segundo mérito, hierarquia e lei militar;
- III — convocar defesa nacional diante de agressão externa, com publicação dos fundamentos e controle judicial posterior;
- IV — acreditar representantes diplomáticos e ratificar tratados que não ampliem os poderes internos do Estado sem emenda constitucional;
- V — dissolver órgãos do Judiciário nos termos do Artigo 20, quando houver corrupção sistêmica, usurpação legislativa, recusa geral de aplicação desta Constituição ou ruptura manifesta do devido processo;
- VI — convocar, no prazo constitucional, as eleições decorrentes de dissolução;
- VII — dirigir mensagens públicas às instituições e devolver, para reexame, atos que ultrapassem competências constitucionais.

Os atos régios de efeito coercitivo serão escritos, fundamentados, publicados e sujeitos ao controle de constitucionalidade. O Rei não poderá criar tributo, condenar indivíduo, confiscar propriedade, suspender direito natural, emitir moeda compulsória ou legislar por decreto sobre a vida privada.

Artigo 43 — Responsabilidade da Coroa e de seus agentes

Nenhum agente da Coroa, militar, policial, juiz, promotor ou autoridade local está acima desta Constituição. Ordem manifestamente dirigida à agressão contra inocentes, à tortura, ao confisco ou à fraude não será obedecida.

O abuso régio grave poderá ser declarado por procedimento constitucional com participação das províncias, do Judiciário renovado e de conselho nacional especialmente eleito, assegurados defesa, publicidade e continuidade da sucessão. A responsabilização não abolirá a monarquia, mas afastará o titular que a tenha traído.

Artigo 44 — Províncias, municípios e comunidades

Províncias e municípios serão autônomos para organizar serviços locais, justiça comunitária compatível com esta Constituição, segurança de proximidade, infraestrutura, registros e formas voluntárias de cooperação.

Não poderão instituir barreiras internas ao comércio, moeda compulsória, tributação sobre produtos, confisco, censura geral, exército contra a Coroa ou violação de direitos naturais. Poderão celebrar pactos entre si, desde que não assumam competências nacionais nem obriguem terceiros sem consentimento.

Artigo 45 — Eleições e mandatos judiciais

As eleições judiciais serão diretas, públicas, auditáveis e descentralizadas. O eleitor conhecerá a jurisdição, o mandato, a experiência e as decisões anteriores de cada candidato.

Os mandatos de primeira instância e do Ministério Público terão quatro anos; os de tribunais de apelação e da Suprema Corte, cinco anos. A lei constitucional poderá permitir uma recondução consecutiva, vedada a vitaliciedade.

Campanhas não poderão receber recursos de partes com processo em curso perante a jurisdição disputada. Fraude eleitoral será julgada por júris temporários e magistrados sorteados de jurisdições não interessadas, sem criação de Tribunal Superior Eleitoral permanente.

Artigo 46 — Defesa, guerra e paz

As Forças Armadas existem para a defesa da Nação e não serão empregadas como polícia política, instrumento partidário ou administradoras da economia.

Guerra ofensiva, ocupação permanente ou mobilização nacional prolongada dependerão de autorização de assembleia extraordinária composta por representantes eleitos das províncias. A legítima defesa imediata poderá ser ordenada pelo Rei, devendo ser submetida à assembleia no prazo estabelecido em lei constitucional.

Artigo 47 — Polícia e legítimo emprego da força

A polícia atuará para interromper agressões, localizar acusados, preservar provas e executar decisões judiciais. O uso da força deverá ser necessário e proporcional ao perigo concreto.

Toda morte, lesão grave, invasão de domicílio ou apreensão relevante praticada por agente público será documentada e sujeita a revisão independente. O agente responde pessoalmente por dolo, fraude ou abuso manifesto, sem imunidade fundada apenas no cargo.

Artigo 48 — Administração, transparência e dívida

O orçamento da Coroa, da Justiça, da Defesa e da polícia será público, discriminado e verificável. Contratos, pagamentos, patrimônios institucionais e auditorias serão acessíveis, ressalvado sigilo militar temporário e estritamente necessário.

É vedada dívida pública destinada a ocultar despesa ordinária, transferir tributação a gerações futuras ou sustentar emissão inflacionária. Obrigação excepcional deverá indicar finalidade, limite, prazo e fonte de quitação dentro da receita constitucional.

TÍTULO XI

Garantia e Reforma da Constituição

Vigência, interpretação e emenda

Artigo 49 — Interpretação restritiva do poder

Toda dúvida sobre a extensão de poder estatal será resolvida em favor da liberdade, da família, da propriedade, da comunidade local e da competência não delegada. Direitos naturais não dependem de enumeração exaustiva.

Nenhum tribunal poderá criar, por interpretação, tributo, crime, órgão estatal ou competência que o texto não conceda. A jurisprudência vincula casos semelhantes nos limites da razão decidida, sem adquirir força de legislação geral.

Artigo 50 — Emenda constitucional

A emenda exigirá aprovação popular e ratificação pela maioria qualificada das províncias, após publicação integral e período suficiente de debate.

Não poderá ser abolido por emenda o núcleo formado pela vida humana desde a concepção até a morte natural, pela dignidade da pessoa, pela família natural, pelo devido processo, pela propriedade, pela liberdade de consciência privada, pela subsidiariedade, pela proibição da tortura e pelos limites tributários.

Alterações na sucessão ou nas competências da Coroa exigirão, adicionalmente, assentimento régio ou confirmação popular reforçada na forma da lei constitucional.

Artigo 51 — Vigência e continuidade jurídica

Esta Constituição entra em vigor após sua ratificação. Permanecem provisoriamente válidos os contratos, registros, decisões e normas anteriores que não contrariem seus direitos, limites e competências.

Os órgãos incompatíveis serão extintos ou convertidos dentro do prazo de transição. Nenhuma transição autorizará vácuo de proteção à vida, à propriedade, à defesa ou ao devido processo.